ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-774/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/27102/2011
PROTOCOLO	:	1063202
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 24/2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAIS DE LIMPEZA. REPROVAÇÃO ANTERIOR DO PROCEDIMENTO LICI-TATÓ-RIO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO INS-TRUMENTO CONTRATUAL E DOS TER-MOS ADITIVOS. LEGALIDADE E REGU-LARIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL.

Revelam-se ilegais e irregulares a formalização do contrato para aquisição parcelada de materiais de limpeza, bem como seus termos aditivos, quando julgado ilegal e irregular o procedimento licitatório, sendo, contudo, legal e regular a execução contratual em conformidade com a legislação.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 024/2011, celebrado entre o **Município de Cassilândia** e a empresa **Eder Paula de Menez - ME**, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade de Pregão Presencial 013/2011, cujo objeto é a aquisição com fornecimento de forma parcelada de materiais de higienização e limpeza, destinados à manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Municipais, Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer e Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Coordenação Administrativa e Secretaria Municipal de Educação, com valor contratual no montante de R$

92.836,39 (noventa e dois mil oitocentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos).

Impende inicialmente destaca que o procedimento licitatório foi julgado **irregular** e **ilegal** por esta Corte de Contas, por meio da Decisão REV-G.MJMS nº 1836/2012 (processo TC/MS 67460/2011).

Por sua vez, neste momento processual, analisa-se a formalização do **instrumento de contrato** (2ª fase), elaboração de seus **05 (cinco) termos aditivos** e **execução contratual** (3ª fase).

Em análise processual (ANC-6ICE-5860/2013), a 6ª Inspetoria requereu a notificação do órgão para correção das seguintes irregularidades:

> *1) Não foi enviada a Nota Fiscal nº 1803 no valor de R$ 6,44;*
>
> *2) As Notas Fiscais enviadas de nº 235 e 73 no valor de R$ 76,62 e R$ 50,95, respectivamente foram enviadas em duplicidade, portando, não deve considera-las no levantamento encaminhado pelo Órgão acostada às fls. TC/MS nº 1022 a 1031.*

Após a notificação do responsável, os autos foram novamente devolvidos para a 6ª Inspetoria, que, reanalisando toda documentação acostada (ANC-6ICE-17155/2013 – fls. 1069 a 1089), constataram que os documentos apresentados a esta Corte de Contas satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. Contudo, considerando que o contrato e os seus 05 (cinco) termos aditivos são derivados do Procedimento Licitatório Pregão Presencial julgado ilegal e irregular, opinou:

> *"1 - Pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Instrumento Contratual (1ª fase), nos termos do inciso I, do Artigo 311 da citada Resolução;*
>
> *2 – Pela irregularidade e ilegalidade da formalização dos Termos Aditivos, nos termos do inciso II do Artigo 311, da referida Resolução;*

3 – Pela regularidade e legalidade da execução contratual (2ª fase), nos termos do inciso II do Artigo 311 do mesmo Diploma Legal".

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV–930/2014, assim concluiu:

- Pela **ilegalidade** e **irregularidade** da formalização do contrato e dos termos aditivos.

- Pela regularidade da comprovação das despesas.

O Ordenador de Despesas foi devidamente intimado, através do Termo de Intimação TC/7622/2014 (fl. 1093), não tendo apresentado resposta conforme certidão de fls. 1099.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, opinaram pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato e dos 05 (cinco) termos aditivos em razão de serem derivados de procedimento licitatório julgado ilegal e irregular. Entenderam, no entanto, pela regularidade e legalidade da execução contratual.

De fato, assiste razão à equipe de apoio, considerando que o comando inserto do art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, é claro ao afirma que a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato e sua nulidade opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente deveria produzir, além de desconstruir os já produzidos.

Portanto, a formalização do contrato e do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos devem ser julgados irregulares e ilegais por este Tribunal.

Quanto à execução do contrato, além de sua exatidão formal, verifico que a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras dos comprovantes de pagamento e do total de notas fiscais emitidas, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	92.836,39
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	11.968,60
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	104.804,99
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	124.823,65
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	66.636,50
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	58.187,15
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	58.187,15
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	58.187,15

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 16ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 21 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar **IRREGULAR** e **ILEGAL** a Formalização do Contrato 24/2011 (2ª FASE) e dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos (3ª FASE), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Declarar a ***REGULARIDADE*** e a ***LEGALIDADE*** da execução financeira do Contrato nº 24/2011, nos termos do art. 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Pela não aplicação de multa ao responsável pela contratação, em razão de que o mesmo já recebeu sanção imposta por irregularidade praticada na primeira fase do procedimento licitatório, por meio da Decisão REV-G.MJMS nº 1836/2012;

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 27 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm